

## Lei no. 67

Regula o serviço de abastecimento de água e cria as respectivas taxas

O povo do Município de Cachoeiras de Minas, por seus Representantes, decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O serviço de abastecimento de água na cidade de Cachoeira de Minas e em Vila Itaim, será regulado pelas disposições da presente lei:

Art. 2º - Será preferido para o abastecimento de água na cidade e em Vila Itaim, o sistema de hidrometros, estabelecendo-se a taxa minima de Cr\$ 15,00 para 30 metros cúbicos de água consumidos mensalmente e, por metros cúbicos que ultrapassarem esse limite, Cr\$ 3,00. Parágrafo unico. É obrigatória a taxa de consumo minimo mensal nas casas providas de hidrometro.

Art. 3º - Os hidrometros serão fornecidos e assentados gratuitamente, pela Prefeitura, pagando previamente o interessado o valor da taxa de ligação, a que se refere o art. 10 desta lei, a importância de Cr\$ 160,00, correspondente a caixa de proteção do aparelho.

Parágrafo unico. Compete a Prefeitura determinar, em cada caso, o diametro do hidrometro por instalar, segundo o consumo presumido do predio.

Art. 4º - Pela conservação dos hidrometros

pagará os proprietários dos predios servidos  
as seguintes taxas:

a)	Tava hidrometro de	10 <sup>u</sup> / <sub>m</sub>	lrs 3,00
b)	"	" 12 <sup>u</sup> / <sub>m</sub>	lrs 3,00
c)	"	" 15 <sup>u</sup> / <sub>m</sub>	lrs 3,00
d)	"	" 20 <sup>u</sup> / <sub>m</sub>	lrs 5,00
e)	"	" 25 <sup>u</sup> / <sub>m</sub>	lrs 6,00
f)	"	" 30 <sup>u</sup> / <sub>m</sub>	lrs 7,00
g)	"	" 40 <sup>u</sup> / <sub>m</sub>	lrs 9,00

Art. 5º - Mediante o pagamento da taxa prevista  
no artigo anterior incumbe à Prefeitura a  
conservação do hidrometro que abraze sua  
limpeza e o conserto motivado pelo desgast  
natural do aparelho.

Parágrafo unico. Não se compreendem na  
conservação os reparos de defeitos do hidrometro  
causados por culpa do proprietario ou morador  
do predio que neste caso executará tais re-  
paros a sua custa, pagando ainda a multa  
de lrs 20,00 a lrs 100,00, conforme a gravidade  
da falta.

Art. 6º - O proprietario do predio será  
responsavel pela guarda do hidrometro, cum-  
prindo-lhe indenizar a Prefeitura em cada  
caso de inutilização ou extravio.

Art. 7º - As atuais ligações por pena de  
agua serão provisoriamente mantidas a  
critério da Prefeitura que procederá gradativa-  
mente à sua substituição por hidrometro,  
a qual começará pela parte baixa da cidade  
e nos predios em que se verificar mais desper-  
dicio de agua.

Art. 8º - A pena de agua terá vasos de

1.000 litros diarios e a taxa respectiva sera cobrada de acordo com a tabela abaixo:

De cada peça ligada, com vazão máxima de 1000 litros diarios por ano em R\$ 18,00

De cada peça ligada com vazão máxima de 1.000 litros diarios por ano em R\$ 20,00.

§ 1º - Serão examinados os atuais registros de peça de agua e revistos os respectivos lançamentos, de acordo com a presente lei.

§ 2º - As taxas de peça de agua serão arrecadadas na mesma época de arrecadação do imposto predial, e arrecadada mensalmente quando formada por meio de hidrometro.

Art. 9º - O proprietario de cam provida de peça de agua ficará sujeito a multa de R\$ 50,00, sempre que a mesma despende de agua, ainda que motivado por defeito da instalação.

Art. 10 - A concessão de ligação de agua será feita mediante requerimento ao Prefeito, paga a taxa respectiva de R\$ 60,00 correspondente às despesas com a construção do ramal domiciliar.

Art. 11 - Os proprietarios de imóveis situados em Via publica provida de rede distribuidora ficam imediatamente sujeitos ao pagamento das taxas respectivas.

§ 1º - Quando se requer a ligação de agua dentro do prazo de trinta dias a contar do término das obras da rede, sob pena de multa de R\$ 20,00 a R\$ 100,00.

§ 2º - Tratando-se de terrenos não edificados, a taxa de consumo será cobrada pelo



preço de uma de água.

Art. 12 - Cada prédio terá a sua derivação própria para suprimento de água, não se permitindo, sob pena de multa de Lrs 50,00 a Lrs 100,00 a canalizações de um para outro prédio, embora contíguos e do mesmo proprietário.

§ 1.º - Verificada a infração cortar-se-á a ligação para o prédio até que o responsável destina a custa própria as derivações clandestinas e pague a multa.

§ 2.º - Tratando-se do prédio em que haja economias distintas, far-se-ão tantas derivações quantas forem estas, sob a responsabilidade do proprietário.

Art. 13 - As ligações concedidas pela Prefeitura destinam-se ao fornecimento de água para uso domiciliares comuns, ficando a concessão de ligação para outros fins subordinadas às possibilidades da rede.

Art. 14 - Depois de avisado que esta pode pagar razoável, a Prefeitura poderá recusar a ligação requerida, ou cortar-la após a concessão quando se trate de fornecimento para fins industriais, desde que haja prejuízo para o abastecimento doméstico a cargo da rede ou possa o interessado prover-se em outra fonte.

Parágrafo único. Quando negada uma ligação por falta de capacidade da rede, deixará o proprietário do imóvel de ser lançado para o pagamento da taxa de água.

Art. 15 - Verificando-se incapacidade

da rede publica e havendo possibilidade ou conveniencia de aproveitamento de agua de outra fonte, sera concedida licença para captações privadas.

§ 1º - Feito do primitivo servido pela rede de agua potavel, é vedado empregar aguas de captações privadas para beber e para cozinhar.

§ 2º - Não pode ser fornecida a predios vizinhos, agua de captações privadas, ainda que sem fim de remuneração.

Art. 16 - A título gratuito e mediante requerimento, poderá ser concedido a construtor registrado na Prefeitura a ligação de agua para a execução de obras que não sejam edificios.

§ 1º - As despesas da ligação feitas por hidrometro serão pagas pelo construtor responsavel ainda pelas instalações no decorrer das obras.

§ 2º - Feita a obra o construtor dará seus conhecimentos, por escrito a Prefeitura solicitando ao mesmo tempo a leitura do hidrometro para a liquidação da conta do consumo e o corte da ligação.

Art. 17 - Após de colocado o hidrometro será aferido e lacrado com o sinete da Prefeitura, podendo o interessado assistir a aferição cujo resultado se registrará em livro especial.

Art. 18 - Faculta-se ao interessado pedir a aferição do hidrometro cujo funcionamento cometeu defeitos, e não sendo encontrados defeitos, cobrar-se-á do reclamante a taxa



Salustiano H. de Almeida  
Secretario

de Lrs 60,00.

Tavagráfo unico. Para o efeito do pagamento desse taxa, equiparou-se em funcionamento regular o hidrometro cujo erro de leitura não exceda de 6%.

Art. 19. - Os funcionarios encarregados da limpeza e leitura dos hidrometros comunicará a Recca competente da Prefeitura quaisquer defeitos ou irregularidades nele observados, e em de se fizerem imediatamente os consertos necessarios.

Art. 20. - As leituras de hidrometros serão feitas de trinta em trinta dias, aproximadamente, por funcionarios especializados, que as anotará em impresso proprio, tirado em duas vias, uma para ser entregue ao contribuinte e outra para o registro na Prefeitura.

§ 1º - Recolhidos os dados far-se-á dentro de cinco dias, mapa das leituras para o recebimento das taxas, pagas na Desouaria da Municipalidade dentro dos quinze dias seguintes a apresentacao da conta.

§ 2º - Serão despendidas no pagamento das taxas de consumo as frações de metro cubico.

Art. 21. - A falta de pagamento das taxas nos prazos estabelecidos sujeitará o responsavel a multa de 10% que elevará a 20% um mes após a apresentacao da conta, ficando-se então a insercao da divida, tãto para cobrança judicial.

Art. 22. - O proprietario de predio deshabitado é responsavel pela guarda do hidro-



metros, salvo se pedir a retirada do aparelho, que só será novamente assentado mediante o pagamento da taxa de Cr\$ 120,00.

Art. 23 - A derivação domiciliar até o hidrômetro constitui a parte externa da ligação, pertencente à Prefeitura e feita por esta, mediante o pagamento da taxa de ligação.

§ 1.º - Cobre-se por conta do proprietário as modificações posteriores, a seu pedido e no seu interesse, feitas na parte externa da ligação.

§ 2.º - Em todo ramal domiciliar, além de um registro externo, de uso exclusivo da Prefeitura, para a abertura e fechamento da água, instalar-se-á um registro interno ou segundo registro, colocado adiante do hidrômetro, por uso do proprietário.

Art. 24 - A nenhum pretexto é permitido ao proprietário ou morador de prédio fazer qualquer modificação na parte externa da derivação, manobrar o registro de entrada ou tocar no hidrômetro.

Fava prazo único. Nos infratores deste artigo será imposta a multa de Cr\$ 50,00 além do pagamento das despesas que sua intervenção motivar.

Art. 25 - Do segundo registro em diante, a instalação será feita pelo interessado, de acordo com os regulamentos sanitários e, caso sejam infringidos, poderá a Prefeitura negar a ligação.

Art. 26 - Sem prejuízo das penalidades previstas em cada caso especial, poderá ainda a Prefeitura proceder ao corte da ligação nos



Salustiano H. de Almeida  
Secretario

seguintes ocorrências:

a) não pagamento das taxas em dois meses consecutivos;

b) omissão à entrega de funcionários encarregados da leitura, conservação e fiscalização dos hidrômetros;

c) violação fraudulenta da parte externa da ligação;

d) não cumprimento de qualquer intimação que o encarregado do serviço de hidrômetros faça no interesse coletivo;

e) reincidência na inobservância de qualquer dispositivo da presente lei.

Parágrafo único. Cortada a ligação, só será restabelecida depois de removida a causa da penalidade, pagas as multas impostas e as despesas resultantes da infração.

Art. 27 - As infrações desta lei para as quais não se estabelecem penas especiais, serão punidas com multas de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00 a critério da autoridade.

Art. 28 - As multas previstas na presente lei serão cobradas em dobro nas reincidências.

Art. 29 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Abando patto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se e publique-se

(continua)

Salustiano H. de Almeida <sup>51</sup>  
Secretario

Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas, 21  
de Agosto de 1952

~~Seuor Carlos Machy.~~

~~Prefeitura Municipal~~

~~Salustiano Helesodoro de Almeida  
Secretario~~